

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL  
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAPANEMA – ESTADO DO PARÁ.**

MM. Juiz(a),

O **Ministério Público do Estado do Pará**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93 e no art. 52, inc. VI da Lei Complementar Estadual 057/06, bem como nas disposições contidas no art. 5º<sup>1</sup>, §5º e § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), art. 515, III, e art. 784, XII ambos do Código de Processo Civil, e art. 11 da Resolução CNMP nº. 179/2017, **promove** a presente:

**EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Em face do:

**Município de Capanema**, pessoa jurídica de direito público interno que deverá ser citado, nos termos do art. 75, III<sup>2</sup>, do Código de Processo Civil, na pessoa do Prefeito Municipal **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO** ou do **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, na sede da Prefeitura Municipal de Capanema, sito à Rua Djalma Dutra n. 2506, bairro Centro, Capanema-PA.

Pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1 Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar  
(...)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os **Ministérios Públicos** da União, do Distrito Federal e **dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.**

§ 6º **Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.**

2 Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
(...)

**III- o Município, por seu prefeito ou procurador;**

**I – DOS FATOS**

O **Ministério Público do Estado do Pará**, no âmbito da **2ª Promotoria de Justiça de Capanema**, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a **Prefeitura Municipal** visando a implementação de políticas públicas na cidade, voltadas ao atendimento dos direitos dos animais em situação de risco, abandono e maus-tratos.

A avença foi firmada no âmbito do **Procedimento Administrativo nº 000091-029/2022 (originária do PA SIMP nº. 001287-029/2019)**, sendo lavrada no dia **21/01/2022**, ocasião em que o **compromissário** assumiu as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:**

O Município de Capanema, por seu representante legal, obrigar-se-á ao cumprimento integral das seguintes obrigações:

- a) **Construção e implementação**, no prazo de até **06 (seis) meses**, de serviço de **Abrigo/Acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/mal trato, etc no Município de Capanema**, com capacidade de 50 (cinquenta) animais, sendo observadas as regulamentações para a temática;
- b) Disponibilizar um **profissional médico veterinário, servidor público municipal, para avaliar a situação dos animais presentes no espaço**, duas vezes por mês, como também fiscalizar o cumprimento dos limites estabelecidos no termo de colaboração e higiene do local;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

ADITAMENTO  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA

SIMP nº 001287-029/2019

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Ferreira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL

- c) Implementar novas campanhas periódicas, ao menos 04 (quatro) vezes por ano, informando à população a respeito da posse responsável de animais, necessidade de vacinação periódica e controle de zoonoses, incentivando a adoção de cães e gatos abandonados, bem como divulgando os termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor a respeito da matéria, mediante ampla divulgação nos meios de comunicação (rádios, jornais impressos e virtuais e mídias televisivas), além de material próprio (folder e assemelhados), a ser distribuído à comunidade em geral, com prévia comunicação e posterior encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça (a cada 6 meses), instruídos com comprovação documental;
- d) Implementar/Realizar campanhas de castração e vacinação de animais, ao menos 02 (duas) vezes por ano, visando o controle populacional, e no mesmo período realizar políticas de incentivo a adoção de cães e gatos abandonados;
- e) Custeio, em parte, dos gastos e/ou de pessoal do serviço desenvolvido por Organização Não Governamental – ONG no Município de Capanema que atenda ao serviço de acolhimento de animais abandonados, até que seja disponibilizado o serviço próprio no Município de Capanema.

**CLÁUSULA 4ª – DO ACOMPANHAMENTO PERIÓDICO DO CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DO TAC**

Fica estabelecido que serão realizadas reuniões concentradas entre as partes, para acompanhamento contínuo do cumprimento das cláusulas firmadas no presente aditamento.

**CLAUSULA 5ª - DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS AVENÇADOS**

Sendo constatado o descumprimento dos prazos estabelecidos nas cláusulas, isolados ou cumulados, o compromitente será penalizado com multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em decorrência da violação de qualquer cláusula do presente instrumento.

Considerando o tipo de violação – das cláusulas – as multas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais infrações penais, civis e administrativas, que serão revestidas para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos difusos e Coletivos, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPANEMA

ADITAMENTO  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA

SIMP nº 001287-029

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Pereira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL

Como penalidade pelo descumprimento dos compromissos, restou fixado pagamento de **multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, devido em decorrência da violação de qualquer das cláusulas do aludido instrumento.

Em 06/06/2022, por meio do Ofício nº. 259/2022-MPPA/2ªPJ, foram solicitadas informações sobre o andamento da construção do abrigo de animais, mediante indicação do endereço de funcionamento do serviço.

Em resposta, por meio do Ofício nº. 260/2022/GAB/PMC, a Prefeitura Municipal informou que o abrigo funcionaria no antigo CRAS São Pedro São Paulo (localizado na Rua Santa Helena), o qual estaria sendo avaliado por um veterinário para aprovar as suas condições de funcionamento.

Houve então a designação de reunião (fls. 68/69), que ocorreu no dia 06/07/2022 e contou com a participação da Procuradoria Jurídica do Município, Diretoria do Departamento de Vigilância Sanitária e Secretaria de Obras. Na ocasião, **a Prefeitura afirmou que as obras para a construção do abrigo estavam atrasadas em razão do período das chuvas e solicitou prazo de 60 dias para a implementação do serviço, o qual fora concedido pelo Parquet.**

Ainda no aludido ato extrajudicial, foi deliberado pela expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com cópia para a Prefeitura, bem como à ONG AMACAP, para que fosse informado o quantitativo de animais castrados na última campanha.

Em 07/07/2022 (Ofício nº. 022/2022 – fl. 71), a Presidente da ONG AMACAP informou a realização de mutirão de vacinação nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2022, oportunidade em que foram castrados 100 (cem) animais, entre cães e gatos. Na oportunidade, asseverou que o evento foi organizado exclusivamente pela ONG, porém o Poder Público Municipal contribuiu com o pagamento do transporte e da hospedagem dos veterinários **(informação confirmada pelo compromissário por meio dos Ofícios 034/2022 e 248/2022 – fls. 86/89).**

Sobreveio o **1º aditamento ao TAC no dia 15/07/2022 (fls. 149/149v)**, que considerando a alegada complexidade da obra e a dificuldade para a construção do abrigo público de animais, concedeu novo prazo de **08 (oito) meses para a implementação do referenciado serviço no Município de Capanema.**

Em 01/08/2022, por meio do Ofício nº. 616/2022 (fl. 104), a Prefeitura Municipal informou a realização de campanha de vacinação realizada pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

No dia 17/08/2022 foi realizada nova reunião extrajudicial com o compromissário e demais órgãos responsáveis pelo cumprimento dos termos do TAC, sendo debatidas as questões atinentes às campanhas de vacinação e castração, bem como a respeito da construção do abrigo de animais. **Na oportunidade, a Promotora de Justiça oficiante à época e os presentes na reunião realizaram visita *in locu*, sendo constatado que havia sido construído apenas parcialmente o muro ao redor do terreno onde funcionaria o abrigo de animais**, tal como se depreende do levantamento fotográfico acostado às fls. 139/148 dos autos do **Procedimento Administrativo nº 000091-029/2022.**

Diante de tal panorama, em despacho de seguimento **(fls. 154/155)**, houve o agendamento de nova reunião e a solicitação de inspeção visual das condições físicas do local

onde está sendo construído o abrigo de animais pelo **Centro de Apoio Operacional Técnico do MPE/PA**.

Durante a reunião realizada no **dia 21/09/2023 (fls. 164/165)**, a Procuradoria Jurídica do Município confirmou o atraso na obra, o que teria sido ocasionado por questões relacionadas ao procedimento licitatório. Na ocasião, **o Parquet concedeu prazo de 10 (dez) dias para a Prefeitura encaminhar relatório de cumprimento do TAC**, indicando o que já havia sido cumprido e o que estava pendente.

Sobreveio a Análise Técnica nº. 1176/2022 (fls. 166/167v), realizada pelo **Centro de Apoio Operacional Técnico do MPE/PA**, após vistoria técnica *in situ* realizada no dia 08/09/2022, na qual foi feito levantamento fotográfico, **concluindo-se que a construção do abrigo para animais ainda não havia sido concluída**, restando pendentes, ainda, o **Plano de Gerenciamento de Resíduos e os projetos prediais arquitetônico, hidrossanitário, estrutural e elétrico** do local, objetivando proporcionar uma melhor segurança, acessibilidade e condições de conforto para garantir o bem-estar dos cães e gatos.

Por intermédio do **Ofício nº. 745/2022/GAB/PMC (fls. 176/177)**, datado de **30/09/2022**, o compromissário informou que teria cumprido com todos os itens consignados no instrumento pactuado, **com exceção do tópico “A”, concernente ao espaço de acolhimento para os animais domésticos, o qual de fato ainda não havia sido construído**.

Em despacho de seguimento proferido em 13/02/2023, verificando a pendência das diligências encartadas na análise técnica alhures referenciada, determinou-se a expedição de ofício à Municipalidade noticiando a necessidade de dar concretude ao Termo de Ajustamento de Conduta Firmado com o Ministério Público, solicitando informações sobre a previsão de conclusão e inauguração das obras visando a implantação do serviço de Abrigo/Acolhimento Público de Animais Domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos, o que deveria ocorrer no mês de março do corrente ano conforme a cláusula 2ª, item "a", do 1º Aditamento ao TAC.

Do mesmo modo, foi solicitado ao compromissário o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do abrigo, bem como as cópias dos projetos arquitetônico, hidrossanitário, estrutural, elétrico e sanitário da obra.

No curso do procedimento houve a superveniência de informação endereçada pela Organização Não Governamental AMACAP, no sentido de que encerraria as suas atividades, dentre outros fatores, por deficiência de incentivos por parte do Poder Público municipal, e que todos os animais atualmente abrigados deveriam ser retirados de suas instalações, agravando sobremaneira a situação enfrentada.

Em razão disso e visando dar concretude ao que foi avençado, oportunizando, ainda, o integral cumprimento das medidas pelo compromissário, na data de 11/05/2023 adveio o 2º Aditamento ao TAC (fls. 279/280), estabelecendo prazo derradeiro de 04 (quatro) meses para a construção e implementação do serviço de abrigo/acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos, no Município de Capanema, com capacidade ampliada para comportar até 70 (setenta) animais.

Considerando o **decorso do novo prazo estipulado, o qual transcorreu *in albis* no dia 11/09/2023**, este RMP determinou a expedição de ordem de serviço ao Sr. Oficial das Promotorias de Justiça de Capanema para fins de visita *in situ* ao endereço onde está sendo construído o abrigo de animais, promovendo-se o levantamento fotográfico mediante relatório circunstanciado a respeito do atual estágio em que as obras se encontram.

**A diligência foi cumprida no dia 28 de setembro do corrente ano de 2023, sendo constatado que as obras ainda não foram finalizadas pelo compromissário, o que estaria previsto para ocorrer apenas no mês de novembro, ou seja, em total descumprimento ao prazo final fixado para a implementação do serviço.**

Assim, tendo em vista em vista o patente descumprimento da Cláusula “A” do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Capanema e o Ministério Público, uma vez que as obras para a implementação do serviço de abrigo de animais não foram concluídas tempestivamente, torna-se imperiosa a adoção de providências que assegurem a execução da avença.

**Eis o, sucinto, relatório fático.**

## **II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA EXECUÇÃO DO TAC**

Como é sabido, de acordo com o art. 11 da Resolução nº. 179, de 26 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, **ante o descumprimento integral ou parcial do compromisso ele ajustamento de conduta, o respectivo órgão de execução do Parquet deverá promover, no prazo de sessenta dias, a execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial no que diz respeito às cláusulas em mora ou inadimplência.** Senão, vejamos:

**Art. 11. Descumprido o compromisso de ajustamento de conduta, integral ou parcialmente, deverá o órgão de execução do Ministério Público com atribuição para fiscalizar o seu cumprimento**

**promover**, no prazo máximo de sessenta dias, ou assim que possível, nos casos de urgência, a **execução judicial do respectivo título executivo extrajudicial com relação às cláusulas em que se constatar a mora ou inadimplência**.

A Lei nº. 7.347/85, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.078/90, legitimou o Ministério Público a tomar dos interessados compromissos de ajustamento para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer. Assim está disposto no artigo 5º, § 6º:

Art. 5º [...]

§6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, **compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial**.

Nesse sentido, o disposto no artigo 778, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, estabelece que:

Art. 778 - Pode promover a **execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo**.

§ 1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o **Ministério Público**, nos casos previstos em lei; (...)

Por essa razão, não tendo sido possível o cumprimento voluntário das obrigações assumidas pelo Município de Capanema/PA, impõe-se dedução em juízo do pedido de execução do Termo de Ajustamento de Conduta, para garantir o cumprimento específico das cláusulas violadas e o pagamento da multa devida, eis que assim dispõe o artigo 786 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 786 - A **execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo**.

A tutela executória pretendida é amplamente reconhecida pelos Tribunais Brasileiros, sendo oportuno transcrever o entendimento consolidado no Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR - MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE.** Sem prejuízo da obrigação originalmente estabelecida entre credor e devedor, **é possível a execução de multa pecuniária diária fixada judicialmente em sede de execução obrigação de fazer, desde que demonstrado que o devedor, devidamente intimado, não adimpliu sua obrigação no prazo em que lhe foi assinalado** (Processo nº. 1.0479.05.087087-8/001(1), Relator: Viçoso Rodrigues, j. 13/03/2007, p. 23/03/2007) [grifo nosso]

Colhe-se alguns precedentes dos tribunais pátrios no que tange a execução de Termo de Ajustamento de Conduta, ante a sua certeza, liquidez e certeza, autorizando assim a propositura de ação executória:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TAC. DESCUMPRIMENTO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA PREJUDICADA. **1 - Conforme previsão da Lei nº 7. 347/1985, que rege a ação civil pública, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem força de título executivo extrajudicial título executivo extrajudicial, sendo que seu descumprimento autoriza o manejo de ação executória.** 2 - Doutrina e jurisprudência mantém o entendimento de que ao firmar o termo de ajustamento de conduta há o reconhecimento da ilegalidade dos atos praticados e o compromisso de adequação à Lei. 3 - Verificado que a Câmara Municipal de Dores do Rio Preto não realizou o concurso para provimento dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo e Técnico Legislativo, conforme previsão do Termo de Ajustamento de Conduta -

TAC e de seu aditivo, acertado o entendimento adotado pela magistrada primeva que rejeitou os embargos apresentados. 4 - Recurso conhecido e improvido. Remessa prejudicada. (TJES; APL-RN 0000164-48.2019.8.08.0018; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 09/11/2020; DJES 18/11/2020). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. O particular que assume voluntariamente as obrigações estabelecidas em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo que visa assegurar o cumprimento do ajuste. Demonstrado por prova pericial **o descumprimento das obrigações assumidas no TAC, é cabível o prosseguimento da execução, já que o acordo firmado consubstancia título executivo extrajudicial.** Não se desincumbindo a parte do ônus de comprovar a natureza salarial do valor bloqueado no feito executivo e sua impenhorabilidade, deve subsistir a penhora via Bacenjud. (TJMG; APCV 0587639-31.2014.8.13.0079; Contagem; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Geraldo Augusto; Julg. 15/09/2020; DJEMG 22/09/2020). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE. EXIGIBILIDADE IMEDIATA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. **Tratando-se de execução de obrigação de fazer estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, cujo título executivo extrajudicial é revestido dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, o interesse de agir não está subordinado a nenhuma condição ou termo, bastando apenas a demonstração do descumprimento das obrigações nele contidas.** O prazo estabelecido no art. 55 do Decreto

nº 6.514/08 refere-se à penalidade administrativa aplicável àquele que deixar de averbar reserva legal." (TJMG Apelação Cível 1.0620.11.000913-6/001, Rel. Des. Edilson Fernandes, DJ 20.04.2012).  
Grifou-se

Assim, é certo que a presente execução de título executivo extrajudicial proposta pelo *Parquet* Estadual vem embasada em título executivo que possibilita a **obrigação de fazer consistente em compelir o executado/compromissário a realizar a Construção e implementação do serviço de Abrigo/Acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos no Município de Capanema, com capacidade para comportar 70 (setenta) animais, sendo observadas as regulamentações para a temática.**

### **III – DO PEDIDO LIMINAR**

Com efeito, o artigo 12 da Lei de Ação Civil Pública dispõe que:

Art. 12. Poderá o juiz conceder **mandado liminar, com ou sem justificação prévia**, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para **evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública**, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º **A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.**

Em diálogo de fontes, teoria que propõe a interpretação das normas de forma harmônica e coordenada, o artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil dispõe sobre a tutela de urgência.

Evidenciada a probabilidade do direito (*fumus bonis iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), a tutela de urgência deverá ser concedida visando a preservação da pretensão.

Para a concessão do pedido de tutela de urgência, a parte demandante deve demonstrar de plano os requisitos supracitados, o que, no presente caso está categoricamente demonstrado pelos argumentos expostos e comprovado pelos documentos que acompanham a inicial.

**O *fumus boni iuris* é evidente a partir de uma simples e perfunctória análise dos argumentos acima explicitados e documentos que acompanham a presente petição inicial.**

Quanto ao requisito do perigo de dano (*periculum in mora*), igualmente se faz presente, na medida em que **a ausência de um abrigo de animais domésticos na cidade ocasiona severos riscos, inclusive, à saúde pública.** Não obstante, viola o direito fundamental supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **na medida em que agrava a exposição de cães e gatos em situação de abandono e maus-tratos.**

Desta forma, presentes os requisitos que ensejam a concessão da tutela liminar, *inaudita altera pars*, notadamente quando da demora das providências a serem tomadas pela administração pública poderão advir danos irreparáveis, não somente aos animais em situação de vulnerabilidade, mas também a toda a população capanemense, haja visto o risco de disseminação de doenças, despejos de dejetos etc.

No presente caso, é imperiosa a concessão de tutela liminar, já que estão perfeitamente caracterizados os seus pressupostos, consistentes na probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado do Pará**, requer:

Concessão de **medida liminar** para que determine a **Construção e implementação, em prazo a ser fixado por V. Exa., do serviço de Abrigo/Acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos no Município de Capanema, com capacidade de 70 (cinquenta) animais, sendo observadas as regulamentações para a temática.**

Outrossim, **postula pelo custeio, em parte, dos gastos e/ou de pessoal do serviço desenvolvido por Organização Não Governamental – ONG do Município de Capanema que atenda ao serviço de acolhimento de animais abandonados (*in casu*, a ONG AMACAP), até que seja disponibilizado o serviço próprio do Município de Capanema.**

### **III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

- A) a autuação, registro e recebimento da presente petição;
- B) o **deferimento de pedido liminar, *inadita altera pars***, para compelir o Município de Capanema à obrigação de fazer consistente na **construção e implementação, em prazo a ser fixado por V. Exa., do serviço de Abrigo/Acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos no Município de Capanema, com capacidade de 70 (cinquenta) animais, sendo observadas as regulamentações para a temática. Outrossim, postula pelo custeio, em parte, dos gastos e/ou de pessoal do serviço desenvolvido por Organização Não Governamental – ONG do Município de Capanema que atenda ao serviço de acolhimento de animais abandonados (*in casu*, a ONG AMACAP), até que seja disponibilizado o serviço próprio do Município de Capanema.**
- C) a citação do Executado, Município de Capanema, na pessoa do Prefeito Municipal **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**, no prazo de **três dias**,
- D. 1) cumprir a **obrigação de pagar** multa diária em razão do descumprimento das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, no valor de **R\$ 132.00,00 (referente a 44 dias de descumprimento, desde o término do prazo estabelecido no TAC até a presente data)**;
- D. 2) cumprir **obrigação de fazer** decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na **construção e implementação, em prazo a ser fixado por V. Exa., do serviço de Abrigo/Acolhimento público de animais domésticos (cães e gatos) em situação de risco/abandono/maus-tratos no Município de Capanema, com capacidade de 70 (cinquenta) animais, sendo observadas as regulamentações para a temática**;
- D. 3) cumprir **obrigação de fazer** decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na

**disponibilização de um profissional médico veterinário, servidor público municipal, para avaliar a situação dos animais presentes no espaço, duas vezes por mês, como também fiscalizar o cumprimento dos limites estabelecidos no termo de colaboração e higiene do local;**

D. 4) cumprir **obrigação de fazer** decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na **implementação de novas campanhas periódicas, ao menos 04 (quatro) vezes por ano, informando a população a respeito da posse responsável de animais, necessidade de vacinação periódica e controle de zoonoses, incentivando a adoção de cães e gatos abandonados, bem como divulgando os termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor a respeito da matéria, mediante ampla divulgação nos meios de comunicação (rádios, jornais impressos/virtuais e mídias televisivas), além de material próprio (folder e assemelhados), a ser distribuído à comunidade em geral, com prévia comunicação e posterior encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça (a cada 6 meses), instruídos com comprovação documental;**

D. 5) cumprir **obrigação de fazer** decorrente das obrigações e deveres anexos pactuados no Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na **implementação/realização de campanhas de castração e vacinação de animais, ao menos 02 (duas) vezes por ano, visando o controle populacional e, no mesmo período, realizar políticas de incentivo a adoção de cães e gatos abandonados.**

E) Requer, por derradeiro, a intimação pessoal do exequente de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93.

Dá-se à causa o valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

Capanema – PA, em 25 de outubro de 2023.

**JOÃO BATISTA DE ARAUJO CAVALEIRO DE MACÊDO JUNIOR**

Promotor de Justiça Titular do 2º Cargo de Capanema/PA,

Portaria nº 0939/2023-MP/PGJ, de 06/03/2023.